



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI N.º 1294, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS.”.

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, autorizada a contratar como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de nível superior e de ensino médio regular, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único fica autorizado duas vagas para estagiários na Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, para atuação junto ao setor administrativo e de Recursos humanos.

Art. 2.º Para a seleção, aceitação ou contratação de estagiários, fica a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus autorizada a contratar empresa gestora de bolsas de estágios ou agentes de integração.

Art. 3.º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante, a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, e instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração, se houver, e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento da Câmara Municipal e compatível com o horário escolar;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

V - duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência e;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

§1º- A celebração do termo de compromisso será também firmado pelo Agente de Integração, se houver.

§2º- A contratação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 4.º A jornada de atividades em estágio será de 30 (trinta) horas semanais, distribuída nos horários de funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 5.º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da Câmara Municipal.

Art. 6.º Serão concedidos aos estagiários da Câmara Municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - Bolsa-auxílio por mês de estágio efetivamente realizado, considerando-se o valor de 30 dias em;

- a)** - 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- b)** 130 % (cento e trinta por cento) do salário mínimo nacional se estudantes do ensino superior.

II - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º- Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§2º- Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§3º- Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada à proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§4º- Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 7.º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 8.º O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado pela Câmara Municipal, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino.

Parágrafo único Na hipótese de interveniência de Agente de Integração, o seguro a que se refere o caput será contratado por intermédio deste.

Art. 9.º Ocorrerá o término do estágio:

I – Automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Câmara Municipal;

III – a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.;

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

~~Pirapora do Bom Jesus, 08 de Novembro de 2023.~~

~~DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL~~

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO